



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 183/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2020

PROCESSO Nº 1370.01.0032602/2020-03

PARECER ÚNICO Nº 183/2020		
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 18144452		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: SLA 2503/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1 - LOC	VALIDADE DA LICENÇA: 08 anos	

EMPREENDEDOR: Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME		CNPJ: 07.836.396/0001-50	
EMPREENDIMENTO: Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME		CNPJ: 07.836.396/0001-50	
MUNICÍPIO: São Sebastião do Paraíso		ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): WGS 84	LAT/Y 20°55'54 S	LONG/X 46°58'54" O	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: NÃO () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO () USO SUSTENTÁVEL () NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Grande UPGRH: GD 7 - Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande		BACIA ESTADUAL: rio Liso SUB-BACIA: Córrego do Matadouro	
CÓDIGO: B-10-07-0	PARÂMETRO Produção nominal	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17): Tratamento químico para preservação de madeira	CLASSE DO EMPREENDIMENTO 5 PORTE MÉDIO
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: <ul style="list-style-type: none">• Não há incidência de critério locacional			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheira Ambiental Daiane Cristina Silva Vilaça			REGISTRO: CREA – MG173162/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Jandyra Luz Teixeira – Analista Ambiental	1150868-6
De acordo: Fernando Baliani da Silva – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1374348-9
De acordo: Frederico Augusto Massote Bonifácio – Diretor Regional de Controle Processual	1364259-0



Documento assinado eletronicamente por **Jandyra Luz Teixeira, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Baliani da Silva, Diretor(a)**, em



12/08/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor(a)**, em 12/08/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18144452** e o código CRC **D3ABB604**.

Referência: Processo nº 1370.01.0032602/2020-03

SEI nº 18144452



Resumo

O empreendimento Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME atua no ramo de tratamento químico de madeira, exercendo suas atividades em São Sebastião do Paraíso - MG.

Em 07/07/2020 protocolou na Supram SM o processo de Licença Ambiental concomitante - LAC 2 (LOC).

Possui área total de 25.000 m², com área construída com área aproximada de 720 m² e emprega 15 funcionários, operando 8h/dia.

Complementarmente a análise dos estudos ambientais, a Supram Sul de Minas se utilizou de meios remotos, tais como imagens de satélites e relatórios fotográficos para a análise do processo de licenciamento ambiental.

A água utilizada pelo empreendimento é fornecida pela COPASA.

Não há intervenção ambiental a ser autorizada neste parecer e o empreendimento localiza-se em área urbana.

A unidade industrial trabalha em circuito fechado e não gera efluente industrial.

O efluente sanitário é lançado em rede pública, que tem estação de tratamento de esgoto licenciada.

Na emprea existe um lavador de veículos e máquinas, cujo efluente passa por uma caixa separadora de água e óleo, antes de ser lançado no córrego do Matadouro.

A proposta de armazenamento temporário e destinação final dos resíduos sólidos a serem gerados apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Desta forma, a Supram Sul de Minas sugere o deferimento do pedido Licença Ambiental concomitante – LAC 1/LOC para o empreendimento Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME.



1. Introdução.

O empreendimento Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME opera desde 15/02/2006 e localiza-se na Rua Francisco Quintino, n.855, lote B, Vila João XXIII, paralela à BR 265, zona urbana de São Sebastião do Paraíso/MG, atuando no ramo de tratamento químico de madeira.

Em 14/05/2018 obteve Autorização Ambiental de Funcionamento – PA n. 25339/2011/001/2014, para a produção nominal de 900 m³/ano, que venceu em 14/05/2018.

Em 07/07/2020 protocolou na Supram SM o processo de Licença Ambiental concomitante - LAC 2 (LOC).

O potencial poluidor/degradador da atividade de “Tratamento químico para preservação da madeira”, código B-10-07-0, da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental nº 217/2017, é **grande**, e o porte do empreendimento é **médio** (produção nominal = 50.500 m³/ano), configurando Classe 5.

Após a análise no sistema informatizado da infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema (IDE-Sisema) disponível em: <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>, verifica-se a inexistência de critério locacional quanto a localização do imóvel.

Não foi lavrado Auto de Infração por operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, pois conforme o Art. 50 do Decreto n. 47.383/2018, trata-se de microempresa e por meio dos estudos apresentados verifica-se que não ocorre dano ambiental, não cabendo a notificação prevista no caput, tendo em vista que o processo de regularização foi devidamente formalizado.

Complementarmente a análise dos estudos ambientais, a Supram Sul de Minas se utilizou de meios remotos, tais como imagens de satélites e relatórios fotográficos para a análise do processo de licenciamento ambiental.

Em consulta ao sítio eletrônico do IBAMA foi constatado que o empreendedor possui Cadastro Técnico Federal válido até 09/10/2020.

O Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Plano de Controle Ambiental – PCA foram elaborados sob a responsabilidade da Engenheira Ambiental Engenheira Ambiental Daiane Cristina Silva Vilaça, CREA – MG173162/D e ART n. 6106277.

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas considerou os estudos ambientais satisfatórios para avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento.



2. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME possui área total de 25.000 m² (2,5 hectares), com área construída aproximada de 720 m², composta por um escritório e 4 barracões, sendo um para autoclave, um para maquinário, um para depósito e outro para a serraria.

A empresa possui 15 funcionários, com regime de operação de 8h/dia.



A atividade exercida é de tratamento químico para a preservação de madeira, através de equipamentos específicos, aumentando sua vida útil, protegendo-a do ataque de fungos, insetos e brocas.

A madeira seca é inserida em um sistema de vácuo-pressão em autoclave, onde é utilizado o produto hidrossolúvel CCA – Lifewood 60, n. ONU 2922¹. O CCA chega a empresa armazenado em tambores, que quando vazios são devolvidos ao fornecedor. Toda a operação é em circuito fechado.

São utilizados mensalmente em médio 1360 kg (4 tambores de 340 kg).

¹ O arseniato de cobre cromatado (CCA), também conhecido como Celcure, é o preservativo hidrossolúvel mais utilizado em todo o mundo, com uma tradição de uso que remonta há mais de setenta anos. Quando aplicado à madeira, em tratamento sob pressão, o cromo provoca a precipitação de grande quantidade de cobre e arsênio e reage com a madeira, tornando os produtos praticamente insolúveis. A reação de fixação desencadeada pelo cromo deixa o arsênio, como agente inseticida, e o cobre, como agentes fungicidas, totalmente aderidos às estruturas celulares. Disponível em: emade.com.br/br/revistadamadeira_materia.php?num=985&subject. Acesso em 20/07/2020.



O volume interno da autoclave é para 30 m³, estando diretamente relacionado com a capacidade de produção.

O produto acabado fica armazenado em pátio com piso em terreno natural, em pilhas ao ar livre até ser entregue ao cliente.

O empreendimento desenvolve também a atividade de serraria e as aparas resultantes do desdobramento de madeira, não tratadas, são transformadas em carvão vegetal em sua filial (CNPJ 07.836.396/0002-31).

Está juntado ao processo o “Certificado de usina de tratamento de madeira”, “Certificado de registro de comerciante de produtos e subprodutos da flora”, “Certificado de registro de motosserra” e “Certificado de desdobramento de madeira”, todos válidos até 31/01/2020 e prorrogados até prorrogados até 30/07/2020, conforme Resolução Conjunta Semad/IEF n. 2.981, de 10/07/2020.

Há um lavador de veículos no empreendimento.

3. Diagnóstico Ambiental.

Trata-se de empreendimento instalado e operando a longos anos, em área urbana, com boa parte de seus impactos já consolidados, sendo considerada área antropizada.

Em consulta à plataforma IDE Sisema, verifica-se que não há restrição para o funcionamento do empreendimento, exceto que a área urbana de São Sebastião do Paraíso está toda inserida dentro de “área de influencia do patrimônio cultural”, porém o empreendedor informa que a atividade desenvolvida não causa impactos a bens culturais.

A Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda – ME possui medidas de controle referentes aos impactos da operação e não há restrição ambiental para a sua permanência naquele local.

4. Utilização e intervenção em recursos hídricos.

De acordo com informações prestadas pelo empreendedor, a água utilizada para consumo humano e nas atividades fins do empreendimento é procedente da concessionária local COPASA.



5. Reserva Legal e intervenção em área de preservação permanente.

O empreendimento localiza-se em área urbana.

Um curso d'água denominado “córrego do Matadouro”, afluente do “córrego Liso”, que desagua no “rio Santana”, percorre todo o empreendimento.

Parte das estruturas de edificações do empreendimento estão em Área de Preservação Permanente – APP, em zona Urbana.

Considerando que o parcelamento do solo da área onde o empreendimento está instalado foi aprovado em 2005, que a intervenção não ocupa a totalidade da faixa de APP e por estar localizado em local que atende os requisitos previstos na Deliberação Normativa Copam 236/2019 em seu artigo 1º e inciso IX.

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Sendo assim, este Parecer Único autoriza a continuidade das intervenções em APP ali existentes, com base na motivações e justificativas anteriormente expostas.

De acordo com informações prestadas, não há supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores isoladas a ser autorizada neste Parecer Único.



Local onde o córrego do Matadouro deixa a canalização e adentra no empreendimento



6. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras.

6.1 - Efluentes líquidos - a unidade industrial trabalha em circuito fechado, não utiliza aquecimento e não gera efluente industrial.

São gerados efluentes sanitários e do lavador de veículos.

- **Medidas mitigadoras** – o efluente sanitário é lançado em rede pública, que tem estação de tratamento de esgoto licenciada.

O efluente originado no lavador de veículos e máquinas passam por uma caixa separadora de água e óleo, antes de serem lançados no córrego do Matadouro.

6.2 - Resíduos sólidos

Os resíduos sólidos gerados pela empresa, forma de armazenamento, transporte e destinação final, estão relacionados no quadro abaixo:

Resíduos	Etapa de geração	Quantidade gerada por tempo	Classificação (ABNT NBR 10.004/2004)	Acondicionamento	Transporte	Destinação (A)
Serragem	Desdobramento da madeira	18 m ³ /mês	Classe II B (A009)	Ao ar livre	A granel em caminhões	1
Aparas de madeira	Desdobramento da madeira	4 m ³ /mês	Classe II B (A009)	Ao ar livre	A granel em caminhões	2
Cascas de madeira	Desdobramento da madeira	18 m ³ /mês	Classe II B (A009)	Ao ar livre	A granel em caminhões	1
Estopas contaminadas com óleo	Lavagem de veículos	Variável	Classe I	Tambores fechados	Veículos da empresa contratada	3
Lama proveniente da caixa SAO	Lavagem de veículos	Variável	Classe I	Interior da caixa SAO	Veículos da empresa contratada	3
Embalagens vazias de CCA	Tratamento da madeira	4 unid./mês	Classe I	Depósito protegido da chuva	Caminhões da empresa fornecedora	4

(A)
1: utilizado como adubo em cafezal;
2: transformado em carvão vegetal;
3: coletada por empresa especializada e licenciada (Carla Roberta Souza e Cia Ltda ME, CNPJ 02.629.407/0001-08, Rua Francisco Semenze, nº 635, Jardim Itamarati, São Sebastião do Paraíso - MG);
4: devolvidos ao revendedor (Koppers Performance Chemicals Brasil Comércio de Preservantes Ltda, Rua Alexandre Schlemm, nº 531, Anita Garibaldi, Joinville – SC, CEP 89202-181, Tel.: (47)3379-1342).



- **Medidas mitigadoras** – os resíduos são armazenados e destinados conforme quadro acima. Os similares aos domésticos são recolhidos pela coleta pública.

O ciclo de produção faz com que todo CCA seja reaproveitado, não havendo nenhum tipo de resíduo químico no final do processo. Para o caso de haver algum tipo de acidente que possa ocasionar seu vazamento, a autoclave foi instalada em uma bacia de concreto estanque.

7. **Compensações.**

De acordo com informações prestadas pelo empreendedor, não há qualquer supressão de vegetação nativa e/ou corte de árvores isoladas a ser autorizada.

A equipe técnica da Supram Sul de Minas entende que não há necessidade de realizar Compensação Ambiental neste processo considerando que:

- a) a operação regular do empreendimento não é causadora de significativo impacto ambiental; e
- b) a operação do empreendimento já possui todas as medidas mitigadoras e de controle ambiental exigível. O empreendimento não possui compensações a serem cumpridas.

8. **Controle Processual.**

Este processo foi devidamente formalizado e contém um requerimento de licença de operação corretiva – LOC, que será submetido para decisão da Câmara de Atividades Industriais – CID do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

A regularização ambiental, por intermédio do licenciamento, tem início, se for preventivo, com a análise da licença prévia – LP, seguida pela licença de instalação - LI e licença de operação – LO.

Quando o licenciamento é corretivo e a fase é de operação, deve-se ter em mente que estão em análise as três fases do licenciamento, as que foram suprimidas, neste caso a LP e a LI e a fase atual do empreendimento – que está em operação. Conforme a previsão expressa no artigo 32 do Decreto Estadual 47.383/18:

“Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores. ”



A licença de operação corretiva será obtida desde que uma condição seja atendida plenamente, a comprovação de viabilidade ambiental da empresa, de acordo com o artigo anteriormente reproduzido.

Viabilidade é a qualidade do que é viável (com fortes probabilidades de se levar a cabo ou de se concretizar por reunir todas as circunstâncias/características necessárias).

Será avaliado então se estão reunidas as características necessárias para se atestar a viabilidade ambiental da empresa. Passa-se, portanto, a verificação da viabilidade ambiental de cada uma das fases que estão compreendidas neste processo, LP, LI e LO.

Com a licença prévia - LP atesta-se a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, de acordo com o inciso I, art. 13 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 – que estabelece normas para licenciamento ambiental.

A viabilidade ambiental na fase de LP se constitui na viabilidade locacional, ou seja, verifica-se se na concepção do projeto, que resultou no empreendimento, foram observadas as restrições quanto a sua localização, ou seja, se o local onde a empresa está é viável, propício ao desenvolvimento da sua atividade; se não existe impedimento quanto a sua localização como: estar localizada em área restrita, destinada a conservação da natureza ou de interesse ambiental que possa inviabilizar a sua manutenção no local.

Há nos autos do processo, as certidões de conformidade exarada pelo município de localidade Empreendimento, atestando que este se encontra de acordo com as leis de uso e ocupação do solo.

A apresentação da Certidão da Prefeitura é uma obrigação expressa no artigo 18 do Decreto Estadual nº. 47.383 de 2018.

Conclui-se que não há restrição ambiental que inviabilize a localização da empresa. Portanto, a viabilidade ambiental, no que diz respeito a localização está demonstrada.

Passa-se para a análise da instalação.

A licença de instalação autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, de acordo com o inciso II do artigo 13 do Decreto Estadual nº. 47.383 de 2018.



Uma vez que se trata de empresa em fase de operação a instalação já ocorreu, não só a instalação da planta industrial, mas também já foram instaladas as medidas de controle necessárias para conferir a viabilidade ambiental à empresa. Inexiste manifestação contrária ao que está instalado e a viabilidade locacional foi atestada anteriormente.

Opina-se pela aprovação da instalação da empresa, bem como das medidas de controle ambiental existentes.

Passa-se para a análise da operação da empresa.

A licença de operação em caráter corretivo autoriza a operação da atividade, desde que demonstrada a viabilidade ambiental. Nos itens anteriores deste parecer foram explicitados os impactos ambientais negativos que a atividade ocasiona no meio ambiente.

A operação da empresa está condicionada a demonstração de que, para os impactos negativos, foram adotadas medidas de controle ambiental, capazes de diminuir os impactos negativos da sua atividade.

A implantação efetiva de medidas de controle ambiental, bem como a demonstração da eficácia destas medidas, por intermédio de laudos de monitoramento, possibilita a demonstração da viabilidade ambiental, entendida a viabilidade ambiental como a aptidão da empresa operar sem causar poluição ou degradação e, se o fizer, que seja nos níveis permitidos pela legislação.

Confrontando-se os impactos negativos com as medidas de controle ambiental informadas nos itens anteriores, verifica-se que a empresa conta com as medidas de controle ambiental para proporcionar a mitigação dos impactos negativos ao meio ambiente.

A questão atinente à intervenção em área de preservação permanente – APP, foi devidamente explorada no item anterior.

Considerando que o Decreto nº 47.383/2018, determina em seu art. 32, parágrafo 4º, que a licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima, que tenha se tornado definitiva; assim, a empresa faz jus a licença requerida e pelo prazo de **oito anos**, face ao auto de infração nº 10034/2011.

De acordo com o Decreto Estadual nº. 46.953 de 23 de fevereiro de 2016, compete a Câmara de Atividades Industriais - CID decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerado de grande porte e médio potencial poluidor:



“Art. 14. A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

I – ...

...

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e grande potencial poluidor; ”

Assim, esse parecer único visa subsidiar decisão da Câmara de Atividades Industriais - CID.

DE ACORDO COM PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008, EM SEU ANEXO I, CÓDIGO 124, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVÍSSIMA DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. NÚCLEO DE EMERGENCIA AMBIENTAL - NEA (31) 9822.394

9. Conclusão.

A equipe da Supram Sul de Minas **sugere o deferimento** desta Licença de Operação Corretiva (LOC), para o empreendimento **Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME**, para a atividade **B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira**, no município de **São Sebastião do Paraíso**, pelo **prazo de 08 anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no Anexo I deste parecer, bem como da legislação ambiental pertinente.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Parecer Único, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica Especializada.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.



A análise dos estudos ambientais pela Supram Sul de Minas, não exige o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

10. Anexos

Anexo I. Condicionantes para LAC 1 (LOC) de Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME;

Anexo II. Programa de Automonitoramento de Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME.



ANEXO I

Condicionante para LAC 1 - LOC de Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME

Item	Descrição da Condicionante	Prazo ^[1]
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II , demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental

[1] * Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-SM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento de de Aroeira Comércio e Tratamento de Madeiras Ltda - ME

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Saída da caixa separadora de água e óleo - CSAO	pH, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos e Óleos Minerais.	Semestralmente

Relatórios: Enviar **anualmente** à Supram Sul de Minas, **até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental**, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos

Monitoramento	Prazo
Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre.	Conforme Art. 16 da Deliberação Normativa Copam nº. 232/2019.